



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000332185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091528-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALDEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR e MARIA ZILMA VENÂNCIO ALMEIDA, é agravado LEANDRO DOS SANTOS RESENDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2091528-13.2025.8.26.0000

Agravantes: Aldemir Francisco de Oliveira Junior e outro

Agravado: Leandro dos Santos Resende

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível da Lapa

Juiz prolator: Seung Chul Kim

JUSTIÇA GRATUITA – BENEFÍCIO INDEFERIDO A
PESSOA FÍSICA - PRESUNÇÃO DE POBREZA
CONTRARIADA PELOS ELEMENTOS DE
CONVICÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS DA
IMPUGNAÇÃO, INDICANDO SUFICIENTE
CAPACIDADE ECONÔMICA DE ARCAR COM AS
CUSTAS DO PROCESSO - DECISÃO MANTIDA

AGRAVO DESPROVIDO

VOTO N.º 49685

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita nos autos da ação fundada em acidente de veículo.

Alega incapacidade financeira para custear a demanda, insistindo, pois, no direito de ver concedido o benefício da justiça gratuita mediante a mera afirmação de hipossuficiência financeira, aduzindo, ainda perceber salário equivalente a pouco mais de sete mil reais e não ser justo condicionar o acesso à Justiça à capacidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2091528-13.2025.8.26.0000

econômica das partes.

O recurso foi recebido com efeito meramente devolutivo e, sem formação da relação processual em primeiro grau, encaminhado ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Segundo o caput do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios faz jus à gratuidade da justiça, bastando para sua concessão a simples alegação da necessidade, que se presume verdadeira, conforme artigo 99, caput e § 3º, do mesmo diploma legal.

Por outro lado, o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil possibilita ao magistrado, em caso de dúvida fundada, vincular a concessão do benefício a ato comprobatório da condição afirmada, ou, se já houver prova da suficiência econômica daquele que pleiteia o benefício, indeferi-lo de plano.

O benefício foi negado aos agravantes com suficiente fundamentação: *“Indefiro a justiça gratuita, porque o autor*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2091528-13.2025.8.26.0000

Aldemir aufere renda mensal relevante (fls. 139/142), significativamente acima da média nacional, além de possuir investimentos e poupança (fls. 161/174), indicando a possibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento.”

Realmente, as circunstâncias dos autos evidenciam que o coagravante Aldemir possui condições de arcar com as despesas do processo, de modo que não se pode reconhecer a insuficiência alegada. Assim, é que embora receba como salário bruto de professor R\$ 7.834,66 e que considerado o valor da causa (R\$ 212.010,50) deve recolher o valor de R\$ 3.180,31 como custas iniciais, o fato é que, não obstante, a última declaração de imposto de renda demonstra investimentos de mais de R\$ 100.000,00 no total, elementos esses que afastam a presunção de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Nesse contexto, inviável qualificar o custeamento da demanda como capaz de abalar a sua situação financeira a ponto de prejudicar o seu sustento seu e de sua família, sendo possível afirmar que a agravante dispõe de capacidade financeira para pagar as custas e despesas processuais, até porque, deixaram de contra-argumentar ou de trazer provas que infirmassem a conclusão judicial.

Destarte, mostra-se acertada a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2091528-13.2025.8.26.0000

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANDRADE NETO
Relator